



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13502.900569/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.740 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de junho de 2019
Recorrente RECONCAVO E&P S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO DE TRIBUTOS.

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do IRPJ, CSLL, Cofins e Pis. O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 32174.13898.300307.1.3.02-0201 em 30.03.2007, fls. 90-100, utilizando-se do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$98.033,85, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2006 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 01, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 98.033,85

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 65.988,64

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

32174.13898.300307.1.3.02-0201 28387.17975.250407.1.3.02-8092 [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e dispositivo do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/SDR/BA n.º 15-29.770, de 09.02.2012, e-fls. 125-132:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabível a restituição e compensação do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário quando demonstrada a liquidez e a certeza do crédito pleiteado.

DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS. ERRO MATERIAL. DIREITO CREDITÓRIO.

Os erros materiais no preenchimento das declarações eletrônicas por si só não possuem força suficiente para afetar o direito creditório dos contribuintes.

Impugnação Procedente em Parte [...]

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar parcialmente procedente a presente Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 76.502,33, homologando os débitos declarados nos Per/Dcomp relacionados no Despacho Decisório 820966085, até o limite do valor ora reconhecido.

Notificada em 16.03.2012, e-fl. 139, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.04.2012, e-fls. 141-148, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I) DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA MATÉRIA IMPUGNADA

O acórdão recorrido considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 76.502,33, homologando os débitos declarados nos PER/DCOMP's relacionados no Despacho Decisório 820966085, até o limite do valor reconhecido.

A questão de fundo que deu ensejo a citada decisão trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Salvador, através do Despacho Decisório n.º 820966085, que indeferiu a homologação da declaração de compensação que envolvia direito creditório referente a Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, para compensação com débitos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, através da PER/DCOMP 32174.13898.300307.1.3.02.0201 e 2838.17975.250407.1.3.02-8092.

Entendeu a RFB que havia divergência entre os valores do saldo negativo informado no PER/DCOMP, que foi de R\$ 98.033,85 e o valor informado na DIPJ, que foi de R\$ 65.988,64, o que teria impossibilitado a confirmação do crédito pleiteado. [...]

Fica claro, neste primeiro momento - inclusive está devidamente fundamentado no acórdão recorrido - que o crédito fiscal informado pelo contribuinte de, fato restou confirmado na decisão, não havendo mais dúvida sobre a sua legitimidade. Assim se manifestou o Julgador: Consulta ao sistema DIRF indica que de fato a Impugnante é beneficiária de retenções na fonte no ano-calendário de 2006, nos seguintes valores:

Banco do Brasil, Código de Retenção 3426, no valor de R\$ 32.725,31.

Petrobrás, Código de Retenção 6147, no valor de R\$ 495.546,46.

As retenções referentes ao código 3426, referem-se exclusivamente ao IRPJ. Já as retenções efetuadas pela Petrobrás (Código 6174, são decorrentes da aplicação do art. 64 da lei 9.430/96, que foi regulamentada pela IN/SRF n.º 306/2003, onde restou estabelecidos os percentuais de retenção de cada tributo. Assim, conforme quadro inserido no acórdão ora vergastado, o percentual total aplicado a referida retenção é de 5,85%, sendo 1,2% IR, 1,0% CSLL, 3,0% CONFINS e 0,65% PIS.

A irrisignação que enseja a interposição do presente recurso voluntário reside no fato de que a decisão da DRJ/SDR apenas considerou apto à compensar com o IRPJ (2006) o montante do tributo retido sob o código 6147 (Petrobrás) no percentual de 1,2%, que é referente ao IR, excluindo os percentuais retidos a título de CSLL, PIS e COFINS, fato que ensejou a homologação apenas parcial da compensação pretendida. [...]

Percebe-se do julgado que apenas foi aceito como dedução do IRPJ/2006 a pagar o montante de R\$ 101.650,55 (1,2% do IR retido) decorrente da retenção na fonte efetuada pela Petrobrás sob o código 6147, cujo valor total é R\$ 495.546,46.

Nobre Relator, a vedação de compensação do IRPJ ano-calendário 2006 com todos os valores retidos na fonte sob o código 6147 não mais tem lugar com a sistemática atual do instituto no âmbito da Receita Federal do Brasil. É, portanto, descabida a homologação da compensação pretendida de forma parcial, eis que o crédito apresentado é mais do que suficiente para extinção do saldo remanescente do IRPJ devido pela empresa.

II) DO DIREITO À COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

Já está consolidado no âmbito dos processos administrativos fiscais que o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela

Secretaria da Receita Federal poderá compensá-lo com outros tributos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, administrados pela SRF.

Na esfera federal, a Lei n.º 8.383/91, em seu art. 66, autorizou a compensação para os 'casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória'. Prescreveu que, a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, facultando ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, conforme dito anteriormente.

A Lei n.º 9.430/96, por meio de seus arts. 73 e 74, veio permitir a utilização dos créditos do contribuinte a serem restituídos ou ressarcidos para quitar quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, mediante requerimento do interessado.

Assim, todo e qualquer tributo, pago indevidamente, poderá ser compensado diretamente pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com tributos vincendos, desde que pertinentes àqueles administrados pela Secretaria da Receita Federal. [...]

Conforme visto anteriormente, dúvidas não mais existem acerca da existência e legitimidade do crédito oposto ao Fisco para fins de compensação. A discussão focou-se apenas no entendimento do r. Acórdão no sentido de prescrever que somente 1,2% do valor retido sob o código 6147 pela Petrobrás poderia ser utilizado para compensação com IRPJ devido pela empresa no exercício de 2006.

Destarte, resta claro que a Recorrente ao apresentar os pedidos de compensação 32174.13898.300307.1.3.02.0201 e 28387.17975.250407.1.3.02-8092, este último objeto da controvérsia suscitada no presente recurso, agiu de acordo com o que preceitua a legislação que rege o tema e em compasso com o entendimento do próprio órgão, que nitidamente é no sentido de compensar quaisquer tributos que estão sob sua administração.

No que tange especificamente aos valores apresentados, o saldo remanescente não homologado (R\$ 19.471,11) pode perfeitamente ser abatido dos R\$ 393.895,91, valor decorrente da retenção na fonte efetuada pela Petrobrás sob o código da receita 6147, referente a CSLL, COFINS e PIS.

Conforme se vê, o crédito apresentado é mais do que suficiente para quitação do débito, fato que torna imperiosa a homologação total da compensação pretendida.

No que concerne ao pedido conclui que:

III) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância administrativa, para reconhecer o direito creditório da Recorrente e proceder a homologação *in totum* da compensação pretendida através dos PER/DCOMP's mencionados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996).

No presente caso, analisadas as informações prestadas a RFB não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponde aquele saldo negativo de IRPJ de R\$98.033,85 do ano-calendário de 2006 no Per/DComp.

As pessoas jurídicas qualificadas como fontes pagadoras são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que

efetuarem pagamentos com retenção do tributo na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983). Em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (Súmula CARF n.º 80).

O IRPJ deve ser apurado conforme os critérios previstos na legislação tributária e a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real pode deduzir no encerramento do período a fonte incidente sobre as receitas computadas na sua determinação, inclusive como antecipação devida referente ao código de arrecadação n.º 6147 a título de receita proveniente de prestação de serviços a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, conforme a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. (grifos acrescentados)

Verifica-se que, diferente do entendimento da Recorrente, o valor retido correspondente ao imposto de renda somente pode ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa RFB n.º 1.234, 11 de janeiro de 2012 e art. 34 das Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

A Recorrente teve oportunidade de esclarecer as divergências, conforme Termo de Intimação, regularmente cientificado, fls. 03-05, nos seguintes termos:

O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 65.988,64

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 98.033,85

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 123.862,17 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 11 A 17)

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 98.033,85 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no Período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/SDR/BA nº 15-29.770, de 09.02.2012, e-fls. 125-132, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Conforme relatado, o contribuinte teve indeferido o seu alegado direito creditório, sob a justificativa de que a divergência entre os valores do saldo negativo informado no Per/Dcomp (98.033,85.) e o valor informado na DIPJ (R\$ 65.988,64), o que teria impossibilitado a confirmação do crédito pleiteado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alega que teria ocorrido apenas um erro no preenchimento da sua DIPJ, cuja retificação já teria sido enviada em 10/03/2009, com a mesma natureza da original, substituindo-a na íntegra.

Como se vê, tais razões sugerem a possibilidade de erro no preenchimento da DIPJ ou do PER/DCOMP, fato que por si só não poderia configurar situação capaz de conceder ou excluir o direito creditório do contribuinte. Por outro lado, constata-se que o indeferimento do pedido sustentou-se apenas do confronto entre o valor informado na DIPJ, declaração econômico-fiscal de natureza apenas informativa, e aquele informado na PER/DCOMP do demonstrativo do alegado crédito do

contribuinte, não sendo, assim, analisadas a liquidez e a certeza do indébito tributário ora objeto do “PER/DCOMP” ali relacionado.

Esta Turma de Julgamento tem decidido reiteradamente, que a análise do direito material dos contribuintes deve ser enfrentada na primeira instância decisória com base na integralidade da documentação contábil e fiscal, e não apenas em cruzamentos eletrônicos, especialmente quando estes dados apresentam informações imprecisas.

Do exposto observa-se que a simplicidade do despacho decisório ao indeferir o direito creditório do contribuinte com base apenas em cruzamento de dados eletrônicos de informações econômico-fiscais, sem efetuar uma análise mais aprofundada da substância do crédito a que a declaração faz referência, não possui força suficiente para conceder ou desconstituir o direito material em análise.

Os erros materiais no preenchimento da DIPJ, da DCTF ou do Per/Dcomp, na forma do que dispõe o §2º, do art. 147, do Código Tributário Nacional, podem ser retificados de ofício pela autoridade fiscal, sem qualquer provocação do contribuinte, e, isoladamente, não podem afastar o seu direito creditório. [...]

Pelo exposto conclui-se que a ausência de análise da matéria efetiva que ensejou o direito material do contribuinte (existência ou não do saldo negativo do ano-calendário de 2006), que seria a fundamentação válida do ato administrativo, poderia implicar em diligência saneadora ao órgão de origem.

Ocorre, entretanto, que os documentos ora anexados aos autos (fls. 107 a 124), nos permitem concluir, que as alegações do contribuinte são verdadeiras e de fato restam confirmadas, motivo pelo qual passaremos a analisar a matéria.

Quanto ao mérito, observa-se que referente ao ano-calendário de 2006, o contribuinte apresentou sua DIPJ original 27/06/2007, mantendo-a inalterada até a presente data, [...]

Observa-se, ainda, que, tanto na DIPJ retificada quanto na DIPJ retificadora, não ocorreu nenhuma alteração nos valores do Lucro Real apurado, conforme indicam os extratos abaixo inseridos: [...]

CONSULTA DECLARAÇÃO - DIPJ/2007 USUÁRIO: GLIMAR CNPJ: 06.235.572/0001-36 L.REAL AC - 2006 RF- 05 DECL.- 1532185 DV - 00 [...]

47. LUCRO REAL 1.286.077,67 [...]

CONSULTA DECLARAÇÃO - DIPJ/2007 USUÁRIO: GLIMAR CNPJ: 06.235.572/0001-36 L.REAL AC - 2006 RF- 05 DECL.- 1023271 DV - 07 [...]

47. LUCRO REAL 1.286.077,67 [...]

O exame comparativo dos valores da Ficha 12 A da DIPJ vigente e da retificada, indica que, de fato, restam comprovados os erros alegados pela Impugnante, conforme abaixo demonstrado: [...]

CONSULTA DECLARAÇÃO - DIPJ/2007 USUÁRIO: GLIMAR CNPJ: 06.235.572/0001-36 L.REAL AC - 2006 RF- 05 DECL.- 1532185 DV - 00 [...]

18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -98.033,85 [...]

CONSULTA DECLARAÇÃO - DIPJ/2007 USUÁRIO: GLIMAR CNPJ: 06.235.572/0001-36 L.REAL AC - 2006 RF- 05 DECL.- 1023271 DV - 07 [...]

18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -65.988,64 [...]

Conclui-se, desta forma, que as alterações efetuadas na DIPJ retificadora atualmente vigente, limitaram-se aos valores que foram deduzidos do IRPJ a pagar,

em razão de antecipações por retenção na fonte, que segundo informações contidas na defesa, foram efetivadas pelo Banco do Brasil e pela Petrobrás.

Assim, considerando-se que as estimativas devidas também foram compensadas com o IRRF, bem como inexistir qualquer quitação através de DARF para os códigos 5993 IRPJ-OPTANTES APURAÇÃO C/ BASE NO LUCRO REAL-ESTIMATIVA MENSAL e 2362 IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL, resta comprovar em DIRF se efetivamente estas retenções ocorreram e confirmados os valores retidos, se estes são suficientes para suportar os valores que foram deduzidos do IRPJ a pagar na DIPJ vigente (R\$ 155.907,38).

Consulta ao sistema DIRF da RFB indica que de fato a Impugnante é beneficiária de retenções na fonte no ano-calendário de 2006, nos seguintes valores:

Banco do Brasil, Código de Retenção 3426, no valor de R\$ 32.725,31.

Petrobrás, Código de Retenção 6147, no valor de R\$ 495.546,46.

As retenções referentes ao código 3426, referem-se exclusivamente ao IRPJ. Já as retenções efetuadas pela Petrobrás (Código 6147), são decorrentes da aplicação do art. 64 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo teor é o seguinte:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Este dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, que estabeleceu os percentuais de retenção de cada tributo, bem como os códigos de receita correspondentes, conforme quadro indicado nos itens abaixo:

Código de Receita 6147 – Produtos – Retenção em Pagamentos por Órgão Público - Percentual de retenção aplicado – 5,85%.

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASEP (05)		
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com o emprego de materiais, inclusive de limpeza; • Serviços hospitalares; • Transporte de cargas; • Mercadorias e bens em geral, exceto as relacionadas nos códigos 6875, 6883, 8726, 8739, 8754, 8767, 8770 e 9060. • Veículos classificados nos códigos 8432.30 e 87.11 adquiridos de fabricantes ou de importadores 	1,2	2,0	3,0	0,65	5,85	6147

Do valor retido pela Petrobrás em nome da Impugnante sob o código 6147 (R\$ 495.546,46), apenas 1,2% (R\$ 101.650,55), refere-se ao IRPJ e, por consequência poderá ser compensado com o IRPJ a pagar. Somando-se este valor ao valor retido pelo Banco do Brasil (R\$ 32.725,31), do IRPJ devido no ano-calendário de 2006, poderá ser deduzido como IRRF, o valor total de R\$ 134.375,86.

Conclui-se assim, que do valor do IRPJ devido no ano-calendário de 2006 (R\$ 192.911,65 + R\$ 104.607,77 = 297.519,42), poderá ser abatido o montante de R\$ 239.645,89 a título de isenção/redução do imposto e R\$ 134.375,86 como antecipação do IRPJ por retenção na fonte, o que implica em saldo negativo de R\$ 76.502,33, diferente dos R\$ 98.033,95, pleiteado neste PAF.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 76.502,33, homologando os débitos declarados nos Per/Dcomp relacionados no Despacho Decisório 820966085, até o limite do valor ora reconhecido.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva